



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000021/2011-95
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.634 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade preparadora para que se providencie o seguinte: (i) considerando a nova orientação firmada pelo STJ (REsp. 1.221.170/PR) acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da Cofins não cumulativos e, especialmente a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer COSIT nº 5/18, solicita-se à Autoridade Administrativa a devida verificação, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo da Recorrente, apresentando a competente justificativa, (ii) superada a forma com que o sujeito passivo conduziu tal retificação do valor devido apurado, considerando que a Comgás foi diligente na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 231/2010 (juntado aos autos do processo administrativo nº 16349.000448/2010-11, anexo I), onde apresentou arquivos digitais, bem como os relatórios de acompanhamento contendo informações sobre registros contábeis, notas fiscais de mercadorias e serviços (saída ou entrada) emitidas pelo contribuinte e por terceiros, dentre outros, documentos esses que abarcaram os períodos de apuração de fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2004, que subsidiam os créditos de PIS/Cofins que o Contribuinte busca se apropriar, é imperioso se faça a devida auditoria sobre os dados fornecidos, a fim de que a Fazenda Nacional firme convicção a respeito dos créditos pleiteados, a conferir a liquidez e certeza do crédito pretendido, (iii) do que se aferir do quesito acima, imperioso checar se os valores informados no campo “Ajustes Positivos de Créditos” estão computados em duplicidade na apuração da Cofins devida, nos campos próprios da Ficha 06 do Dacon, o que vale inclusive para aferir se há duplicidade no pedido quanto às devoluções de vendas relacionadas aos “descontos incondicionais concedidos”, já que consta valor informado na Linha 11, campo próprio para informar as Devolução de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6%, (iv) sobre esse último aspecto, quanto à aferição da duplicidade, digo em relação ao “*arranjo – método*” com que o contribuinte se utiliza da rubrica “devolução de vendas” para dizer que se trata de “descontos incondicionais”, importante também aferir se há duplicidade pela redução direta do valor do faturamento, com a diminuição do valor de cada nota fiscal emitida - pela concessão do desconto incondicional, e no segundo momento pela nova redução da contribuição devida - com a inserção dos créditos de devoluções de vendas, (v) caso os documentos apresentados em resposta ao termo de intimação em referência não sejam suficientes, a carecer de outros documentos probatórios, que seja oportunizado ao contribuinte o apensamento em

prazo razoável de no mínimo 30 dias, (vi) elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pelo Recorrente e da análise dos pedidos de compensação, objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões, (vii) o relatório deve discriminar cada item glosado, informando se se enquadra ou não na hipótese do conceito conforme item “i”, devendo ser justificado, bem como à luz dos demais incisos do art. 3º das leis de regência, e, (viii) após o encerramento do relatório fiscal conclusivo, conceda-se vista ao Recorrente no prazo de 30 (trinta) dias, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento. Os presentes autos deverão tramitar conjuntamente com o processo administrativo n.º 16349.000449/2010-57, julgado nesta mesma sessão, por se tratar de processos vinculados.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Adoto, em parte, o relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento visto que melhor descreve os fatos.

1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 02268.79899.120506.1.3.04-6836 em 12/05/2006 (fls. 01/03); pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 122.461,43, com créditos decorrentes de pagamento supostamente indevido ou a maior efetuado em 15/12/2004 para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (código de receita 5856).
2. O suposto direito creditório em análise nos autos foi também pleiteado em 23/02/2006 na DCOMP n.º 11131.02512.230206.1.7.04-5002, objeto de análise no processo administrativo n.º 16349.000449/2010-57, cuja cópia Despacho Decisório encontra-se juntada às fls. 07/09.
3. Após relatar que o Despacho Decisório do processo n.º 16349.000449/2010-57 não foi conhecido o direito creditório por inexistência do saldo credor referente ao pagamento efetuado para o COFINS em 15/12/2004, para o período de novembro/2004 e que a declaração de compensação do presente processo está atrelada ao mesmo recolhimento a DIORT/DERAT/SPO decidiu não homologar a compensação.
4. Cientificado da decisão em 02/05/2011 (fls. 13), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/32) em 01/06/2011 alegando, em síntese que:

(...)

A Manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, concluindo o julgador *a quo* pela ausência de comprovação do crédito utilizado na compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.634 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000021/2011-95

Inconformado o autuado apresentou Recurso Voluntário alegando os seguintes tópicos:

III.1. Necessidade de distribuição e julgamento em conjunto com o processo administrativo n.º 16349.000449/2010-57.

IV.1. Nulidade do acórdão recorrido. Falta de análise da composição dos créditos extemporâneos.

IV.2. Glosa indevida do Ajuste Positivo de Crédito (crédito extemporâneo).

IV.2.a Erro de premissa

IV.2.b. Direito ao crédito compensado.

IV.3. Glosa indevida dos descontos incondicionais.

IV. PEDIDO

69. Tal como exposto no item 111.1 desta peça, por força do art. 6º, §1º, I do RICARF, a RECORRENTE pede que este processo seja distribuído em conjunto com o processo administrativo 16349.000449/2010-57, para que sejam julgados em conjunto, eis que tratam de crédito fundado em fato idêntico, qual seja, o pagamento a maior de Cofins em novembro de 2004, no valor de R\$ 1.230.531,82.

70. Em qualquer hipótese, a RECORRENTE pede que este recurso seja provido para reformar a decisão da DRJ e reconhecer integralmente o crédito de Cofins de novembro de 2004, pelos motivos expostos, ou, de forma subsidiária, a conversão do julgamento em diligência, de forma a comprovar os créditos em discussão, com a consequente homologação da Dcomp n.º 02268.79899.120506.1.3.04-6836.

Sendo esses os fatos, passo ao voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade para seu conhecimento.

Preliminarmente O recorrente requer que o julgamento deste PAF seja em conjunto com o PAF n.º 16349.000449/2010-57, em razão dos créditos utilizados na compensação não homologada daquele, serem oriundos do mesmo suposto pagamento a maior.

É alegado pelo contribuinte e reconhecido pela DRJ que os créditos utilizados para compensação da PER/DCOMP n.º 02268.79899.120506.1.3.04-6836 em 12/05/2006 (fls. 01/03), objeto deste PAF, são os mesmos do suposto pagamento a maior. objeto do crédito analisado no PAF n.º 16349.000449/2010-57, efetuado em 15/12/2004, para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (código de receita 5856).

O julgamento em conjunto esta sendo realizado por razão de ambos os processos terem sido distribuídos no mesmo lote e indicados para julgamento na mesma sessão. Nesse sentido a preliminar de julgamento esta sendo acolhida.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.634 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000021/2011-95

No mérito, conforme já relatado, trata o processo de pedido de restituição por pagamento supostamente indevido ou a maior, cujo crédito, ou seja, a parte que o recorrente alega ser a maior, já foi analisada no processo administrativo n.º 16349.000449/2010-57. Naquele processo a fiscalização apurou a documentação apresentada pelo contribuinte, bem como as declarações retificadas e concluiu pela ausência de crédito.

Considerando que os créditos pleiteados neste processo dizem respeito à análise já realizado no citado PAF e, ainda, a necessidade de adoção de técnicas que contemplem a eficiência processual, entendo que o presente PAF deve seguir o mesmo rumo do processo administrativo n.º 16349.000449/2010-57, quer seja pela conversão em diligência para apuração dos créditos pleiteados pela Fiscalização.

Conclusão

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências

i) Considerando a nova orientação firmada pelo STJ (**REsp. 1.221.170/PR**) acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos e, especialmente a **Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer COSIT nº. 5/18**, solicita-se à Autoridade Administrativa a devida verificação, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo da Recorrente, apresentando a competente justificativa;

ii) Superada a forma com que o sujeito passivo conduziu tal retificação do valor devido apurado, considerando que a COMGÁS foi diligente na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 231/2010 (juntado aos autos do processo administrativo nº 16349.000448/2010-11, anexo I), onde apresentou arquivos digitais, bem como os relatórios de acompanhamento contendo informações sobre Registros Contábeis; Notas Fiscais de Mercadorias e Serviços (Saída ou Entrada) emitidas pela Contribuinte e por Terceiros; Dentre outros; Documentos estes que abarcaram os períodos de apuração de fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2004, sendo esta última competência alvo deste PAF, onde subsidiam os créditos de PIS/COFINS que o Contribuinte busca se apropriar. Imperioso se faz a devida auditoria sobre os dados fornecidos, afim de que a Fazenda Nacional firme convicção a respeito dos créditos pleiteados, a conferir a liquidez e certeza do crédito pretendido;

iii) Do que se aferir do quesito acima, imperioso checar se os valores informados no campo “Ajustes Positivos de Créditos” estão computados em duplicidade na apuração da COFINS devida, nos campos próprios da Ficha 06 do DACON, o que vale inclusive para aferir se há duplicidade no pedido quanto as devoluções de vendas relacionadas aos “descontos incondicionais concedidos”, já que consta valor informado na Linha 11, campo próprio para informar as Devolução de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6%;

iv) Sobre esse último aspecto, quanto a aferição da duplicidade, digo em relação ao “*arranjo – método*” com que o contribuinte se utiliza da rubrica “devolução de vendas”, para dizer que se trata de “descontos incondicionais”, importante também aferir se há duplicidade pela redução direta do valor do faturamento, com a diminuição do valor de cada nota fiscal emitida - pela concessão do desconto incondicional, e no segundo momento pela nova redução da contribuição devida - com a inserção dos créditos de devoluções de vendas;

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.634 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000021/2011-95

v) Caso os documentos apresentados em resposta ao termo de intimação em referência, não seja suficiente, a carecer de outros documentos probatórios, que seja oportunizado ao contribuinte o apensamento em prazo razoável de no mínimo 30 dias;

vi) Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise dos pedidos de compensação, objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões;

vii) Ainda, o relatório deve discriminar cada item glosado, informando se enquadra ou não na hipótese do conceito conforme item “i”, devendo ser justificado, bem como à luz dos demais incisos do art. 3º das leis de regência.

viii) Após o encerramento do relatório fiscal conclusivo, conceda-se vista à Recorrente no prazo de 30 (trinta) dias;

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa